



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Recurso nº. : 150.963
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : RIHAD HASSIB CURY HARFUCH
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.563

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência e, quando caracterizada a fraude, de 150%.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

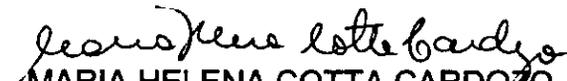
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIHAD HASSIB CURY HARFUCH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

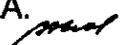
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563

Recurso nº. : 150.963
Recorrente : RIHAD HASSIB CURY HARFUCH

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RIHAD HASSIB CURY HARFUCH, inscrito no CPF sob o nº. 279.560.087-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, relativo ao IRPF, exercícios 2003, ano-calendário 2002, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.33.840,01, sendo, R\$.14.850,00 de imposto; R\$.13.200,00 de multa de ofício (proporcional) e; R\$.5.790,01 de juros de mora calculados até 29 de julho de 2005, referentes à dedução indevida de despesas médicas, conforme o seguinte demonstrativo:

Despesas Médicas deduzidas indevidamente

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável (R\$)</u>	<u>Multa %</u>
31/12/2002	44.000,00	75
31/12/2002	10.000,00	150

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 50/78, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora, às fls. 83/84:

*Do direito

4 - Discorda da fiscalização que considerou os recibos inidôneos, em razão de existirem dúvidas quanto ao meio e à forma dos pagamentos, pois se tivesse sido observado o disposto no art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95, as glosas não teriam sido feitas;

5 - Discorda também da exigência de cheques nominativos pelos quais os pagamentos foram efetuados, embora esteja expressamente prevista na lei de regência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563

6 - Aduz que a legislação não obriga o contribuinte a demonstrar a efetiva comprovação das despesas médicas por outros documentos que não sejam os recibos, não podendo a autoridade administrativa ir além das suas atribuições legais, sob pena de infringir o princípio constitucional da estrita legalidade, o que tornaria sua conduta arbitrária;

8 - A fiscalização considerou inapto os recibos emitidos por Simone Monreal Sanches Castilho, Vanilda Mendes Queiroz Yared e Eduardo Yared, também pelo simples fato de não existir nos recibos o nome do pagador dos serviços prestados;

10 - Com base no princípio constitucional da estrita legalidade, percebeu que lhe foram aplicadas sanções fiscais com propósito de confisco, devido à falta de fato gerador, pois considera os recibos são idôneos e foram fornecidos por profissionais habilitados e correspondem a uma efetiva prestação de serviços profissionais;

Do princípio da verdade real

12 - Afirma que ao disciplinar o imposto de renda, o legislador pátrio tem o dever de observar e respeitar todos os princípios constitucionais tributários, tais como o princípio da legalidade, irretroatividade, princípio da igualdade, princípios da capacidade contributiva, da impossibilidade de confisco, além dos princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade;

13 - Entende que qualquer outro procedimento diferente provocará o desvirtuamento da natureza específica do tributo na forma como foi concebido constitucionalmente, motivo pelo qual as despesas efetivamente comprovadas devem ser dedutíveis;

16 - Traz também a colação jurisprudência administrativa, citando algumas ementas do Conselho de Contribuintes, visando reforçar sua defesa;

Dos juros e da taxa Selic

17 - Entende também que os juros da mora não podem ser aplicados pela taxa Selic por falta de lei, devendo ser aplicado ao caso concreto o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, que prevê o percentual de 1% de juros de mora a serem aplicados ao mês;

Das inconstitucionalidades de Leis

19 - Embora reconheça que a competência para declarar a inconstitucionalidade de leis que afrontem preceitos fundamentais da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563

Constituição Federal é do Poder Judiciário, mas entende que os julgadores, no âmbito administrativo, deveriam afasta-las;

Das multas aplicadas

20 - Opõe-se à aplicação da multa nos percentuais de 150% e 75 % por representar emprego de confisco, que é vedado pelo inciso IV do art. 150, além de outras garantias previstas nos incisos LIV, LV, LVI e LVII, do art. 5º, da Constituição Federal."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 14.082, de 5 de janeiro de 2006, às fls. 80/95, consubstanciado nas seguintes ementas:

"PRELIMINAR. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

GLOSA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas das deduções de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da Lei 4.502/64 relaciona como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563

créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/02/2006, às fls. 100/127, onde ratifica todas as alegações e jurisprudências apresentadas na Impugnação, requerendo por fim a desconstituição do auto de infração combatido, visto que perfeitamente comprovados por documentos idôneos, e ressalta a flagrante ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, em que foram glosadas as despesas médicas deduzidas pelo contribuinte.

Preliminarmente, afirma o contribuinte ser possível para este Conselho o afastamento de leis incompatíveis com a Constituição Federal, aduzindo que não se trata de declarar a inconstitucionalidade de lei, mas sim de deixar de aplicar lei que entende inconstitucional.

Com essa tese, pretende o contribuinte que não tenha contra si o ônus de provar que os recibos apresentados não sejam inidôneos e que os pagamentos tenham sido efetivamente feitos.

Em que pese a argumentação do contribuinte, o fato de o Conselho, hipoteticamente, deixar de aplicar lei por considerar inconstitucional, importaria em declarar a inconstitucionalidade da norma, o que não é possível, em virtude da Súmula nº. 02 deste Primeiro Conselho: *"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Ultrapassada a preliminar, passemos ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo transcrever alguns trechos:

"Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos médicos, etc.

As dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos deram subsídios à fiscalização para exigir outros meios de provas subsidiárias. Com feito, foi solicitado ao interessado que apresentasse as devidas comprovações dos efetivos pagamentos e das realizações dos serviços supostamente prestados pelos respectivos profissionais."

Como ressaltado na decisão recorrida, existindo dúvida acerca da idoneidade do documento, o Fisco pode exigir outros documentos para comprovar a efetividade dos dispêndios, bem como a real prestação do serviço.

O contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade dos dispêndios, nem a prestação dos serviços.

É de se observar que o intrincado recurso voluntário, com argumentações superficiais e por vezes tendenciosas, apenas pretende confundir o julgador, sem, em nenhum momento, conseguir comprovar os pagamentos realizados e/ou efetividade dos serviços, única prova que daria azo às alegações do contribuinte.

Com efeito, quanto aos recibos emitidos por Maria Ezoé Castro Sanches, Milena Sacchi Torquato, Simone Monreal Sanches Castilho, Vanilda Mendes Queiroz Yared, Yara Rodrigues Harfuch, Ângelo Fajardo e Mauro Firmino, insiste o contribuinte em argumentar que os recibos são provas suficientes para o restabelecimento da dedução, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563

conseguir comprovar a existência da prestação dos serviços, nem os pagamentos supostamente efetuados em espécie.

Ainda, quanto aos recibos do odontólogo Eduardo Yared, declarados ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda, através do Processo Administrativo nº. 14.120-000.005/2005-01, afirma o contribuinte que não sabia da restrição perante a Receita, mas, mesmo assim, mais uma vez, deixa de comprovar a prestação dos serviços e a efetividade dos pagamentos.

Quanto à multa de ofício, veja-se que na maior parte, a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

A argumentação de que as multas seriam confiscatória não pode ser acatada, pois é inaplicável às penalidades o conceito de confisco, que é dirigido exclusivamente a tributos.

Quanto à multa agravada (150%), aplicada em relação à glosa da dedução dos “serviços prestados” pelo odontólogo Eduardo Yared, o contribuinte não a contesta expressamente, razão pela qual deve ser mantida, ainda mais porque evidente o intuito de fraude.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002132/2005-49
Acórdão nº. : 104-22.563

perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL